

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 02304008720055020056 (02304200505602008)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 56ª

**Data de Inclusão:** 14/09/2006 **Hora de Inclusão:** 10:54:49

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 6 de julho de 2006, às 16h05, nesta MM. Vara, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO ajuizou ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista solicitando a condenação de SABOR D'INFÂNCIA RESTAURANTE LTDA nos pedidos que discriminou. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

A reclamada ofereceu contestação e solicitou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada (fl. 70).

Foram apresentadas razões finais remissivas.

Não houve conciliação.

É o relatório.

### DECIDE-SE

Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Ao contrário do alegado pela ré, a petição inicial não é inepta, pois possibilitou ampla defesa e permite o julgamento dos pedidos que contém.

Da Preliminar de Ilegitimidade de Parte

Ao contrário do alegado pela reclamada, o sindicato- autor detém legitimidade para representar em juízo os interesses dos trabalhadores de sua categoria, conforma art. 8.º, III, da Constituição Federal.

Do Mérito

Os pedidos de reconhecimento dos vínculos empregatícios e anotação das CTPSs dos empregados da reclamada (item a), não podem ser atendidos. O documento de fl. 18 revela que todos os empregados sem registro tiveram sua situação regularizada.

Já no tocante aos recolhimentos do FGTS dos períodos trabalhados sem registro pelos 5 empregados mencionados no documento de fl. 18, bem como à regularização dos atrasos no acerto dessa parcela, em valores vencidos e vincendos, assiste razão ao autor. A ré não contestou esse pleito de forma específica e, por outro lado, o mesmo documento de fl. 18 faz prova da ocorrência de tais irregularidades.

Sobre a contratação do seguro de vida previsto em norma coletiva, também não houve contestação específica da reclamada, aplicando-se ao caso dos autos o art. 302 do CPC. Defere-se esse pleito.

Os honorários advocatícios são indevidos, vez que ausentes os requisitos da Lei 5.584/70.

Não há dedução a ser determinada. Nada foi pago sob os mesmos títulos deferidos.

Face ao exposto, REJEITAM-SE as preliminares argüidas pela reclamada e julga-se PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, para condenar SABOR D'INFÂNCIA RESTAURANTE LTDA no seguinte: a) recolhimentos vencidos e vincendos do FGTS dos 5 empregados que tiveram suas CTPSs anotadas por força da diligência informada no documento de fl. 18; b) recolhimentos vencidos e vincendos do FGTS de todos os demais empregados; c) aquisição de seguro de vida em grupo para todos os empregados, nos termos das normas coletivas da categoria.

A reclamada deverá cumprir as determinações acima, comprovando-as nos autos até 5 dias após o trânsito em

julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 em favor do sindicato-autor.  
Custas pela reclamada sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00.  
Intimem-se.  
Nada mais.

Juiz MÁRCIO MENDES GRANCONATO